



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 21 de maio de 2025 - Ano 18 - nº 4083



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Empresas Estatais	1
Administração Pública Municipal	2
Balneário Camboriú	2
Bombinhas	3
Capivari de Baixo	4
Itaiópolis	5
Jaborá	6
Jardinópolis	7
Lages	7
Palhoça	8
Penha	8
Presidente Getúlio	11
Presidente Nereu	11
São Bento do Sul	12
São José do Cerrito	12
Ata das Sessões	12
Licitações, Contratos e Convênios	14

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Empresas Estatais



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Processo n.: @REP 19/00303997

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à utilização dos armazéns da CIDASC por empresas privadas em regime de exclusividade

Interessados: Enori Barbieri, Representante do Espólio de Antonio Plínio de Castro Silva, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, Alexandre de Oliveira, Maurício Medeiros de Souza e Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ -, Litora

Responsáveis: Luiz Alberto Rincoski Faria, Luciane de Cássia Surdi e Assis Greselle

Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 519/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por parte deste Tribunal de Contas, sem julgamento quanto ao mérito dos fatos apurados, nos termos do art. 83-A, *caput*, da Lei Orgânica desta Casa.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) – Unidade Regional de Florianópolis (UREFL), aos Responsáveis retronominados, ao Diretor-Presidente e aos responsáveis pelo Controle Interno da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina.
3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 83-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, após concluídas todas as providências.

Ata n.: 15/2025

Data da Sessão: 09/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

Processo n.: @RLI 24/80048084

Assunto: Inspeção envolvendo supostas irregularidades referentes ao Edital de Concurso de Projetos n. 001/2023 - SSSM/FMS

Interessados: Alexssandro Feliciano Marcomin, Aline Leal, Caroline Prazeres, Eduardo Humberto de Oliveira Krewinkel, Leila Suzete Zimmermann Crocomo, Omar Mohamad Ali Tomalih e Diego Montibeler

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 503/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a perda do objeto deste Processo, que trata da análise de supostas irregularidades no Edital de Concurso de Projetos n. 001/2023 – SSSM/FMS, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, destinado ao gerenciamento, à operacionalização e à execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, no Hospital Municipal Ruth Cardoso e no Centro de Diagnóstico e Imagem, no valor estimado de R\$ 1.072.543.338,00.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Interessados supramencionados, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e à Secretaria de Saúde daquele Município.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 14/2025

Data da Sessão: 02/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Bombinhas

PROCESSO Nº:@LCC 25/00095287

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Bombinhas

RESPONSÁVEL:Alexandre da Silva

INTERESSADOS:Fundo Municipal de Saneamento Básico de Bombinhas

ASSUNTO: Contratação de empresa ou consórcio de engenharia para realizar serviços de limpeza urbana no município de bombinhas, incluindo coleta de resíduos recicláveis, abrangendo vias públicas, logradouros e orla, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 369/2025

Trata-se da análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2025-FMSB, atuado com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, publicado pela Prefeitura Municipal de Bombinhas, cujo objeto consiste na contratação de serviços de limpeza urbana no município de Bombinhas, incluindo a coleta de resíduos recicláveis, abrangendo vias públicas, logradouros e orla, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, encaminhado a este Tribunal de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da referida Instrução Normativa.

O procedimento licitatório tem abertura prevista para o dia 21/05/2025, com valor global máximo estimado em R\$ 15.691.500,00 (quinze milhões, seiscentos e noventa e um mil e quinhentos reais), referente ao período inicial de 12 meses (fls. 3-58).

Após análise dos autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 570/2025, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Douglas Ancelmo Freitas, no qual propõe que seja determinado, cautelarmente, ao Sr. Luiz Henrique Gonçalves, Secretário de Administração de Bombinhas e subscritor do edital, a sustação do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2025-FMSB.

A instrução técnica da DLC identificou três principais irregularidades no instrumento convocatório, a saber:

1. Orçamento básico inapropriado, com previsão de pagamento por hora, dia e mês, sem critério objetivo de desempenho ou produtividade, em afronta ao art. 6º, XXV, alínea "f", da Lei Federal n. 14.133/2021 e ao art. 37 da Constituição Federal;
2. Formação de preço baseada exclusivamente em cotações de fornecedores, sem o devido suporte em bancos de dados públicos ou em contratações similares, contrariando os arts. 6º, XXIII, e 23, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, e a jurisprudência consolidada do TCU;
3. Ausência de detalhamento orçamentário, o que compromete a avaliação da economicidade e viola os princípios do planejamento, da legalidade e da proposta mais vantajosa à Administração.

A Diretoria Técnica ressaltou, também, que irregularidades semelhantes às analisadas no Pregão Eletrônico n. 001/2025-FMSB já haviam sido identificadas em edital anterior da Prefeitura de Bombinhas (Pregão Eletrônico n. 001/2024), no âmbito do processo @LCC 24/00567101. Naquela ocasião, constatou-se a ausência de orçamento detalhado e de projeto básico adequado, em afronta ao art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021. O certame foi anulado após a concessão de medida cautelar (Decisão n. GCS/GSS - 1478/2024) e o processo foi posteriormente arquivado por Decisão Singular (GCS/GSS - 1724/2024).

É o breve Relatório.

Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, verifico tratar-se da análise preliminar do Edital do Pregão Eletrônico n. 001/2025-FMSB, da Prefeitura Municipal de Bombinhas, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo a coleta de resíduos recicláveis, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, com valor estimado de R\$ 15.691.500,00 e abertura prevista para 21/05/2025.

A DLC constatou que o orçamento básico constante do edital prevê a contratação de serviços com medição e consequente remuneração com base em unidades de tempo (hora, dia e mês), conforme demonstram os itens orçamentários do termo de referência. Tal sistemática afronta o disposto no art. 6º, XXV, alínea "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, ao deixar de apresentar critérios objetivos de mensuração da execução contratual, dificultando a aferição do adimplemento das obrigações e comprometendo a fiscalização pela Administração.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e desta Corte (Prejulgado n. 810) orienta que a contratação de serviços deve, sempre que possível, vincular-se à entrega de resultados mensuráveis, como área limpa, volume coletado ou outros indicadores objetivos. Isso reduz o custo de fiscalização, aumenta a eficiência do controle e garante a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No presente caso, a ausência de justificativa técnica para adoção do modelo de medição por tempo agrava a irregularidade, sobretudo diante da natureza do objeto, cuja mensuração por resultados é plenamente viável e já aplicada em contratações similares.

Na sequência, o Corpo Instrutivo apontou a formação inadequada do preço estimado, baseada exclusivamente em cotações obtidas junto a três fornecedores privados, sem utilização de fontes públicas ou dados de contratações similares. Tal prática afronta os arts. 6º, XXIII, 11, III e 23, § 2º da Lei n. 14.133/2021, que exigem estimativas baseadas em parâmetros técnicos e bancos de dados oficiais. A ausência de análises complementares compromete a representatividade dos valores, fragiliza a avaliação da vantajosidade e aumenta o risco de sobrepreço.

Por fim, o Corpo Instrutivo verificou que o orçamento básico anexo ao edital não apresenta o detalhamento necessário à adequada identificação e avaliação dos custos unitários que compõem os itens licitados. Os valores foram definidos com base em "preço unitário máximo" obtido via cotação, sem que tenham sido apresentadas as respectivas memórias de cálculo, critérios técnicos ou justificativas que demonstrem a razoabilidade dos preços orçados.

Tal omissão afronta o disposto no art. 6º, XXV, alínea "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, que exige que o projeto básico contenha orçamento detalhado do custo global, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados. A ausência de tal detalhamento compromete a transparência dos atos preparatórios, dificulta o controle externo, fragiliza a avaliação da economicidade e restringe a competitividade entre os licitantes, uma vez que não fornece parâmetros claros para formulação das propostas.

De acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ou a erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até



decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em análise, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 do relatório técnico. O *periculum in mora* também se evidencia, considerando que a abertura da licitação está prevista para o dia 21/05/2025. Diante disso, esta Relatora acolhe a sugestão da Diretoria Técnica e determina, cautelarmente, ao responsável, a sustação do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2025-FMSB, bem como a sua audiência para apresentação de justificativas.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER do Relatório de Instrução n. DLC – 570/2025 que, por força do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, analisou o Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2025-FMSB, autuado com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Bombinhas, cujo objeto é a “Contratação de serviços de limpeza urbana no município de Bombinhas, incluindo coleta de resíduos recicláveis, abrangendo vias públicas, logradouros e orla, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos”, com orçamento estimado no valor de R\$ 15.691.500,00 e início da sessão pública prevista para 21/05/2025, arguindo as seguintes irregularidades:

1.1. Orçamento básico inapropriadamente elaborado, com previsão de serviços a serem remunerados por hora, dia e mês, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal; art. 5º c/c o art. 6º, XXV, alínea “f” da Lei Federal n. 14.133/2021 e a jurisprudência das Cortes de Contas (item 2.2 do Relatório n. DLC – 570/2025);

1.2. Da formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta ao art. 6º, inc. XXIII, c/c o art. 23, § 2º da Lei Federal n. 14.133/2021, em especial afronta ao art. 11, III da mesma lei (item 2.2 do Relatório n. DLC – 570/2025);

1.3. Orçamento básico inapropriadamente avaliado, no tocante à ausência de detalhamento, contrariando o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021, assim como o entendimento do TCU e dessa Corte de Contas (item 2.3 do Relatório n. DLC – 570/2025);

2. DETERMINARCAUTELARMENTE ao Sr. Luiz Henrique Gonçalves, Secretário de Administração de Bombinhas e subscritor do edital, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a SUSTAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2025-FMSB, lançado pelo Município de Bombinhas, com data da abertura do certame prevista no dia 21/05/2025, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no item 3.1 deste Relatório, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência desta Decisão Singular;

3. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Luiz Henrique Gonçalves, Secretário de Administração de Bombinhas e subscritor do edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova, se for o caso, a anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2025-FMSB, acerca das irregularidades apontadas no item 1 desta Decisão, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

5. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Município de Bombinhas, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Capivari de Baixo

Processo n.: @LCC 23/00405789

Assunto: Concessão de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário

Responsável: Márcia Roberg Cargnin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 540/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a perda do objeto deste Processo, em razão da anulação do edital de Concorrência Pública n. 04/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, que teve por objeto a concessão da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo prazo de 35 anos, no valor total estimado de R\$ 750.204.968.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo que, em futuro edital destinado à delegação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, atente para as seguintes orientações da Diretoria de Licitações e Contratações desta Casa:

2.1. Abster-se da utilização do tipo de licitação técnica e preço, o que constituiria afronta ao disposto no art. 46 da Lei n. 8.666/93, considerando o objeto licitado (item 2.2.1 do **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 1433/2024**);

2.2. Aprimorar o Termo de Referência e o Estudo Econômico-Financeiro, que no edital apreciado apresentam contradições entre si e estão desatualizados em relação ao cronograma de investimentos e suas metas de cobertura, em desacordo com o art. 11-B, da Lei nº 11.445/2007 (item 2.2.5. do Relatório DLC);

2.3. Justificar e demonstrar como se obtiveram os valores previstos para Despesas de Exploração na planilha de Estudo Financeiro/Fluxo de Caixa, uma vez que foram apenas digitados nas células, motivando o percentual de 20% sobre o total dos



itens de recursos humanos e energia elétrica (subitem 3.2.1.14. do **Relatório DLC/CCON/Div.10 n. 676/2023**, consoante a Decisão Singular GAC/JNA - 1196/2023);

2.4. Efetuar no Estudo Financeiro dos Custos o detalhamento com os seguros, gerais e de obra, que são exigíveis da concessionária conforme descritos no Edital, na minuta contratual e no PMSB (responsabilidade civil, engenharia, que são parte do BDI, dentre outros exigíveis pela legislação aplicável) - (subitem 3.2.1.25. do Relatório DLC n. 676/2023, consoante a Decisão Singular GAC/JNA - 1196/2023);

2.5. Reconsiderar a exigência de atestados de qualificação técnica profissional e operacional para fins de comprovação de operação, manutenção e gestão comercial e elaboração de projeto e execução de serviços referentes ao sistema público de abastecimento de água e esgoto, nos termos do item 25 da minuta de Edital, pois tal exigência limita a participação no certame às empresas do ramo da construção, operação e manutenção de serviços relacionados ao saneamento básico (subitem 3.2.2.2. do Relatório DLC n. 676/2023, consoante a Decisão Singular GAC/JNA - 1196/2023);

2.6. Estabelecer que a agência reguladora, no que tange às regras para reajustamento, não apenas chancele o cálculo, mas avalie eventuais sanções por descumprimento de contrato, o que pode reduzir o preço final decorrente ao ciclo de atualização monetária, nos termos das normas de regulação da própria entidade (subitem 3.2.3.5. do Relatório DLC n. 676/2023, consoante a Decisão Singular GAC/JNA - 1196/2023);

2.7. Estabelecer e definir a probabilidade de ocorrência de um determinado risco, como exemplo: baixa, média ou alta (subitem 3.2.4.4. do Relatório DLC n. 676/2023, consoante a Decisão Singular GAC/JNA - 1196/2023);

2.8. Verificar a alocação de risco "Atraso na obtenção das licenças ambientais, à exceção da licença ambiental prévia (LAP)", visto que na matriz está alocado à Concessionária ainda que não possa ser imputado a ela. Muitas vezes os órgãos que expedem tais licenças demoram na aprovação, logo parece razoável condicionar aos atos da própria Concessionária o atraso para que ela assumo tal risco. De outro lado, há o risco que precisa ser alocado à Concessionária nos casos em que der causa, como a não entrega de documentação no prazo (subitem 3.2.4.8. do Relatório DLC n. 676/2023, consoante a Decisão Singular n° GAC/JNA - 1196/2023);

2.9. Reavaliar a mitigação do risco "Variação das taxas de câmbio", cláusula 14.1, 'b' do contrato, pois não condiz com a sua alocação, tendo em vista que a sua mitigação se daria pela revisão extraordinária, o que estaria a cargo do Poder Concedente, não a cargo da Concessionária conforme alocado no contrato (subitem 3.2.4.10. do Relatório DLC n. 676/2023, consoante a Decisão Singular GAC/JNA - 1196/2023);

2.10. Adequar o indicador de Potabilidade da Água (consta PMSB) que precisa ser mais claro e objetivo, pois indica uma norma que remete a um anexo, dificultando o levantamento (subitem 3.2.5.5. do Relatório DLC n. 676/2023, consoante a Decisão Singular GAC/JNA - 1196/2023);

2.11. Reavaliar e adequar o Indicador de Satisfação do Cliente (ISCA), uma vez definido de forma subjetiva, não existindo métrica para cada condição encontrada durante a pesquisa, por exemplo, "Cortesia no atendimento": com ou sem cortesia (subitem 3.2.5.8. do Relatório DLC n. 676/2023, consoante a Decisão Singular GAC/JNA - 1196/2023);

2.12. Verificar a fórmula do ISCA, porque além de trazer um "padrão" não definido, ainda trata de dois critérios diferentes, atendimentos e serviços, no denominador e numerador, sendo necessário definir os parâmetros para chegar ao "cliente satisfeito", com faixas de pontos (subitem 3.2.5.9. do Relatório DLC n. 676/2023, consoante a Decisão Singular GAC/JNA - 1196/2023);

2.13. Verificar a frase do Indicador de IEAR (PMSB) "Após esse período passará a ser considerado como um serviço ineficiente em reação a efetividade de arrecadação", tendo em vista que o acompanhamento será mensal até o terceiro mês do faturamento, e depois disso será considerado ineficiente (subitem 3.2.5.10. do Relatório DLC n. 676/2023, consoante a Decisão Singular GAC/JNA - 1196/2023);

2.14. Definir e apresentar indicadores que avaliem os reflexos na saúde, educação e balneabilidade do desempenho do sistema municipal de saneamento básico (subitem 3.2.5.19. do Relatório DLC n. 676/2023, consoante a Decisão Singular GAC/JNA - 1196/2023); e

2.15. Definir e apresentar um fator de multiplicação com base nos resultados dos indicadores que incida sobre o cálculo do reajuste da tarifa, como um Fator Q, porque o baixo desempenho dá causa à multa, mas não tem influência direta no valor da tarifa (subitem 3.2.5.22. do Relatório DLC n. 676/2023, consoante a Decisão Singular GAC/JNA - 1196/2023).

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável supramencionada, aos Representantes dos Processos ns. @REP 24/80029292, @REP 24/80029888 e @REP 24/80030037, à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 15/2025

Data da Sessão: 09/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itaiópolis

Processo n.: @RLI 23/80070576

Assunto: Inspeção envolvendo investimentos com recursos previdenciários nos exercícios 2022 e 2023

Interessado: Marsoel Screpec



Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 524/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 565/2024**.

2. Recomendar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis – IPMI - que adote as devidas providências para a:

2.1. adequação do membro do comitê de investimentos cuja exigência da certificação prevista no art. 76 da Portaria MTP n. 1.467/2022 não fora cumprida;

2.2. realização de uma análise mais detalhada do Fundo de Investimento em Ações da Caixa Seguridade, registrado sob o CNPJ 30.068.049/0001-47, incluindo um exame rigoroso da empresa Caixa Seguridade Participações S.A. (ação CXSE3), para justificar a manutenção em sua carteira.

3. Proceder ao arquivamento dos autos pelo exaurimento de seu objeto, nos termos do art. 46, VI, da Resolução n. TC-09/2002.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis.

Ata n.: 15/2025

Data da Sessão: 09/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaborá

Processo n.: @RLI 24/00559184

Assunto: Inspeção envolvendo o descumprimento de metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação

Responsável: Clevson Rodrigo Freitas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaborá

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 472/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos analisados nos autos, referentes à adoção de medidas para que os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes (o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, em descumprimento ao disposto no art. 10 da Lei n. 13.005/2014, assim como medidas apropriadas para atingir a taxa de atendimento em creche e o desempenho no IDEB, como estabelecido nas Metas 1 e 7, respectivamente, do PNE.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Jaborá**, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Clevson Rodrigo Freitas, que:

2.1. comprove ao Tribunal de Contas, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da publicação desta deliberação, a adoção de medidas para que os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e a Lei Orçamentária Anual (LOA), sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o disposto no art. 10 da Lei n. 13.005/2014;

2.2. remeta ao Tribunal de Contas, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e -, com amparo no art. 8º, III, da Resolução n. TC-176/2021, Plano de Ação contendo as ações a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para a adoção das providências para garantir o atendimento em creche para, no mínimo, 50% das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em atenção à Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como para aprimorar os resultados da aprendizagem, anos iniciais, da rede municipal de ensino, com posterior autuação de Processo de Monitoramento, nos termos dos arts. 20 e 23 da Resolução n. TC-161/2020, a ser realizado após a avaliação pela DGE e por este Relator.

3. Alertar ao Prefeito Municipal de Jaborá, Sr. Clevson Rodrigo Freitas, que o descumprimento dos itens 2 e 3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, aplicável na forma do art. 109, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ou seja, sem a necessidade de prévia audiência.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 711/2024**, ao Sr. Clevson Rodrigo Freitas, Prefeito Municipal de Jaborá, e aos órgãos de Assessoria Jurídica e de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 13/2025

Data da Sessão: 25/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jardinópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 283/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **JARDINÓPOLIS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 5.938.449,86 a arrecadação foi de R\$ 4.637.003,63, o que representou 78,08% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 17/05/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Lages

Processo n.: @REP 23/80023063

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital do Pregão Presencial n. 13/2022 - Atualização de sistema de gestão

Interessado: Kaio Jhonatan Farias

Responsáveis: Juliano Polese Branco, Antônio César Alves de Arruda e Henrique Roberto Arruda Meneguelli

Procuradores:

Mária Luiza dos Santos Buzanelo (de Betha Sistemas Ltda.)

Sandro Anderson Anacleto (de Antônio César Alves de Arruda)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DIE

Acórdão n.: 123/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada por Kaio Jhonatan Farias em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 13/2022, que teve como objeto a atualização de sistema de gestão para a Prefeitura Municipal de Lages e que culminou no Contrato de Prestação de Serviços n. 16/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lages e a empresa Betha Sistemas Ltda., no valor de R\$ 2.673.336,00, para a prestação do serviço pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, e considerar irregular a ausência da pesquisa de preços, afrontando o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 (item 2.3 do **Relatório DIE/CFTI n. 145/2024**).
2. Aplicar ao Sr. **Antônio César Alves de Arruda**, Secretário de Administração e subscritor do Edital do Pregão Presencial n. 13/2022, com fundamento no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, a **multa no valor de R\$ 5.733,42** (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), em face da irregularidade descrita no item 1 deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.
3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lages que, na hipótese de avaliação de prorrogação do contrato, a Unidade Gestora necessariamente efetue ampla pesquisa de preços, a fim de comprovar a vantajosidade da medida, ou, em outro sentido, a necessidade de realização de nova licitação.
4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DIE/CFTI n. 145/2024**, ao Interessado retronominado, ao Sr. Antônio César Alves de Arruda, à empresa Betha Sistemas Ltda., aos procuradores



constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Lages e à Secretaria de Administração, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 14/2025

Data da Sessão: 02/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palhoça

PROCESSO Nº: @REC 25/00082622

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Palhoça

INTERESSADOS: Osvaldo Bossolan Neto, Pedro Paulo dos Passos Freitas, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo @REP 24/80005512

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 420/2025

Tratam os autos de Recurso de Reexame (REC), interposto por Pedro Paulo dos Passos Freitas, em face do Acórdão n. 66/2025, proferido nos autos do Processo @REP 24/80005512, que aplicou multa ao Recorrente, em razão das supostas irregularidades na condução dos Editais n. 03/2023 e 08/2023 da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de Palhoça.

A Diretoria de Recursos e Revisão (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o Parecer n. 101/2025, sugerindo o que se segue:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Pedro Paulo dos Passos Freitas, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 66/2025, proferido na Sessão Ordinária de 21/03/2025, nos autos do processo @REP 24/80005512;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, no Parecer MPC/DRR/541/2025, de lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o encaminhamento sugerido pela Área Técnica.

Decido.

Conforme apontado pela DRR, o presente recurso é o meio adequado de impugnação da mencionada decisão, assim como apresenta singularidade, já que o Recorrente o interpôs apenas uma vez.

O recurso é tempestivo, porquanto foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o último ato de comunicação da decisão se deu pela entrega do Ofício n. 3882/2025 ao Recorrente, iniciando o prazo em 14/4/2025, e a interposição do recurso ocorreu em 29/4/2025.

Além disso, diante da sucumbência, observa-se a presença de interesse recursal do Recorrente; assim como a sua legitimidade, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade do recurso, razão pela qual ele merece ser conhecido.

Mais a mais, destaco que o recurso de reexame possui efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 139 do Regimento Interno desta Corte, de modo que o item 2 da decisão debatida deve ser suspenso.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Conhecer do Recurso de Reexame (REC), interposto por Pedro Paulo dos Passos Freitas, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n.202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 66/2025, proferido na Sessão Ordinária de 21/3/2025, nos autos doprocesso @REP 24/80005512.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para análise de mérito.

3. Dar ciência da decisão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Penha

Processo n.: @RLA 23/00443796

Assunto: Auditoria envolvendo atos de pessoal referentes ao período de 1º/01/2022 a 07/08/2023

Responsáveis: Alessandro Rubens da Silva, Aquiles José Schneider da Costa, Sergio de Mello, Waldemir Jose Mafra Junior, Camila Luchtenberg, Rodrigo Renan Medeiros, Thyrciane Feitosa de Santana da Costa, Tiago Dionísio Moser e Maurílio Antônio Duarte

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Unidade Técnica: DAP



Decisão n.: 502/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DAP/CAPE-IV/Div. 10 n. 3662/2024, que trata de auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Penha com o objetivo de verificar a regularidade dos atos de pessoal daquela Unidade Gestora ocorridos a partir do exercício de 2022, e, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar irregulares os seguintes fatos:

1.1. Permitir o pagamento de gratificações a servidores da Prefeitura Municipal sem critérios objetivos que fundamentem a concessão de tais verbas remuneratórias, em descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e aos Prejulgados ns. 2029 e 1516 do TCE/SC (item 2.1.2 do Relatório DAP);

1.2. Permitir a realização e o pagamento habitual de horas extras por parte de servidores municipais, em descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e aos Prejulgados ns. 277, 1299, 1742 e 2101 do TCE/SC (item 2.1.6 do Relatório DAP);

1.3. Permitir que seis servidores ocupantes de empregos públicos comissionados desempenhem atividades meramente burocráticas e operacionais, em desvio de função e em desvirtuamento das atividades de direção, chefia e assessoramento que devem permear a execução de atividade comissionada, em descumprimento ao art. 37, *caput*, V, da Constituição Federal, à jurisprudência do STF e ao Prejulgado n. 2376 do TCE/SC (item 2.1.7 do Relatório DAP);

1.4. Permitir que oito servidores efetivos atuem em desvio de função, visto que exercem suas atividades em órgãos com atribuições não condizentes com aquelas previstas em lei para os empregos públicos para os quais foram contratados originalmente, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 814 do TCE/SC (item 2.1.8 do Relatório DAP);

1.5. Admitir e manter número excessivo de servidores comissionados na Secretaria da Administração e Finanças de Penha, em descumprimento ao art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do STF e ao Prejulgado n. 2376 do TCE/SC (item 2.1.9 do Relatório DAP);

1.6. Permitir a cessão irregular de servidores municipais, em descumprimento à Lei (municipal) n. 2.961/2018, à Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e aos Prejulgados n. 1115 e 1009 do TCE/SC (item 2.1.11 do Relatório DAP);

1.7. Prover os empregos públicos previstos no Quadro 13 do Relatório DAP sem que esses possuam atribuições previstas em lei, propiciando o desconhecimento do servidor da efetiva função a ser desempenhada no serviço público e consequentemente possibilitando o seu desvio de função, em descumprimento ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF) e ao art. 62, IV, da Lei Complementar (municipal) n. 02/98 (item 2.1.12 do Relatório DAP).

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Penha que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas, por meio da apresentação de documentos e/ou informações:

2.1. a adoção de providências com o objetivo de condicionar a concessão e o pagamento de gratificações a critérios objetivos previstos em lei, suspendendo todos os pagamentos de gratificações com base nas Leis Complementares (municipais) ns. 131/2019 e 140/2020 que não respeitem os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente aos servidores listados no Quadro 03 do Relatório DAP, em atenção aos Prejulgados ns. 2029 e 1516 do TCE/SC (item 2.1.2 do Relatório DAP);

2.2. a apresentação da relação de valores pagos a título de horas extras aos servidores indicados no Quadro 07 do Relatório DAP, nos meses de julho, agosto e setembro de 2024, e passe a vincular a realização de horas extras a situações de verdadeira necessidade e urgência, devidamente justificadas, valendo-se, sempre que possível, de instrumentos alternativos de compensação de jornada, como o banco de horas, em atenção ao princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, *caput*) e aos Prejulgados ns. 277, 1299, 1742 e 2101 do TCE/SC (item 2.1.6 do Relatório DAP);

2.3. a exoneração de todos os servidores comissionados que não estejam desempenhando exclusivamente atribuições de direção, chefia e/ou assessoramento, notadamente aqueles indicados no Quadro 08 do Relatório DAP, devendo, caso entenda necessário, terceirizar ou admitir servidores efetivos para o desempenho das funções técnicas, burocráticas e/ou operacionais anteriormente exercidas por eles (item 2.1.7 do Relatório DAP);

2.4. a promoção da realocação dos servidores indicados no Quadro 09 do Relatório DAP, para funções que correspondam àquelas previstas em lei para os empregos públicos nos quais foram investidos originalmente por meio de concurso público, a fim de corrigir seu desvio de função (item 2.1.8 do Relatório DAP);

2.5. a regularização do quadro funcional da Secretaria da Administração e Finanças, a fim de que as suas atribuições passem a ser desempenhadas majoritariamente por servidores efetivos, resguardando aos servidores comissionados apenas as funções de direção, chefia e assessoramento, em atenção ao disposto no Tema 1010 do STF e no Prejulgado n. 2376 do TCE/SC (item 2.1.9 do Relatório DAP);

2.6. a regularização da cessão da servidora Mirna de Souza por meio da formalização de convênio, acordo ou ajuste com o órgão cessionário, no qual deverão estar previstas as condições da cessão, incluindo o seu prazo, e da adequação ao previsto no art. 62, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ou, alternativamente, exija o retorno da servidora à origem, seguindo o disposto na Lei (municipal) n. 2.961/2018 e nos Prejulgados ns. 1115 e 1009 do TCE/SC (item 2.1.11 do Relatório DAP);

2.7. o estabelecimento em sua legislação das atribuições específicas dos empregos públicos de Professor I, Professor II, Professor III, Professor IV, Professor V, Professor VI, Professor Habilitado, Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Administrador Escolar, Assessor Educacional, Coordenador Educacional, Auxiliar de Coordenação, Coordenador de Tecnologia e Informática, todos indicados no Quadro 13 do Relatório DAP, em atenção ao princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37, *caput*) (item 2.1.12 do Relatório DAP).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Penha, na pessoa do atual Prefeito Municipal, a adoção de providências visando à unificação da legislação relativa ao limite/subteto remuneratório estabelecido para o Município de Penha (item 2.1.5 do Relatório DAP).

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Penha, na pessoa do atual Prefeito Municipal ou de quem venha a substituí-lo, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, e 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div. 10 n. 3662/2024**, aos Responsáveis supramencionados, à Prefeitura Municipal de Penha e à Procuradoria-Geral e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 14/2025



Data da Sessão: 02/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REP 24/00560433

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 03/2024 - PPP concessão administrativa para os serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública

Interessado: Luiz Eduardo Bueno

Responsável: Aquiles José Schneider da Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 526/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer a Representação, nos termos dos arts. 96, § 3º, e 102 da Resolução n. TC-06/01, interposta pelo Sr. Luiz Eduardo Bueno acerca de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública n. 003/2024, que tem como objeto a parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, dos serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Penha, em razão da ausência de requisito de admissibilidade relativa à qualificação do Representante.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 1477/2024**, ao Representante, Sr. Luiz Eduardo Bueno, ao Prefeito Municipal de Penha, à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 15/2025

Data da Sessão: 09/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REP 24/80062230

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de pagamento por serviço contratado

Interessada: Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda.

Procurador: Luiz Augusto Negro Dutra

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Penha

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 473/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer a Representação formulada pela empresa Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda., por intermédio do seu procurador constituído, Dr. Luiz Augusto Negro Dutra (f. 03), relatando possível inadimplemento, pelo Fundo Municipal de Saúde de Penha, de valores devidos por serviços que estariam devidamente comprovados, realizados em maio, junho e julho de 2023, no valor nominal não pago de R\$ 95.723,95 (noventa e cinco mil reais, setecentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), em virtude de contrato assinado em 20/07/2022, após a Ata de Registros de Preços n. 050/2022 (Requisição de Compras n. 334/2022).

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-I/Div.8 n. 646/2024**, à Interessada retronominada, ao procurador constituído nos autos, ao Fundo Municipal de Saúde de Penha, na pessoa do seu atual gestor, e aos órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico do Executivo daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 13/2025

Data da Sessão: 25/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Presidente Getúlio

Processo n.: @DEN 23/80068679

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à infraestrutura, acessibilidade e segurança da Escola Municipal de Educação Básica Franz Schneider/CEIM Gato de Botas pertencente à rede de ensino do Município de Presidente Getúlio

Interessados: Márcio José Mantau e Amanda Mayer Martins

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 471/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DLC/COSE/Div.1 n.73/2025**, exarado pela Diretoria de Licitações e Contratações, referente a irregularidades relativas à infraestrutura, acessibilidade e segurança da Escola Municipal de Educação Básica Franz Schneider/CEIM Gato de Botas, pertencente à rede de ensino do Município de Presidente Getúlio.

2. Assinar o **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que a **Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio**, por meio do seu titular, apresente documentação comprobatória da execução das obras e adequações na Escola de Educação Básica Franz Schneider/CEIM Gatos de Botas, incluindo fotografias atualizadas e relatórios técnicos que atestem a finalização dos serviços previstos.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n.73/2025**, ao Responsável pela Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, e aos Responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 13/2025

Data da Sessão: 25/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Presidente Nereu

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 284/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **PRESIDENTE NEREU** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 12.312.433,32 a arrecadação foi de R\$ 8.873.290,50, o que representou 72,07% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 17/05/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023



São Bento do Sul

Processo n.: @DEN 25/00015275

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao exercício de função pública

Interessada: Ana Maria Diener

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 505/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer a Denúncia, uma vez que estão ausentes os indícios de irregularidade, requisito de admissibilidade previsto no art. 96 do Regimento Interno do TCE/SC (item 2 do **Relatório DAP/CAPE- IV/Div.9 n. 234/2025**).

2. Dar ciência desta Decisão à Denunciante, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento da presente Denúncia.

Ata n.: 14/2025

Data da Sessão: 02/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José do Cerrito

Processo n.: @REC 24/00516531

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 105/2023, exarado no Processo n. @RLI-22/00126870

Interessado: Neuri Rodrigues

Procuradores: Leandro Wiggers Batista e Letícia Atanásio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 127/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Extinguir, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, o Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 105/2023, exarado na Sessão Ordinária de 26/04/2023, nos autos do Processo n. @RLI-22/00126870, em razão da ausência de interesse recursal do Recorrente após a anulação da deliberação recorrida nos autos do Processo n. @REP-24/00443550.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado e ao Município de São José do Cerrito.

Ata n.: 15/2025

Data da Sessão: 09/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Híbrida n. 14, de 30/04/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Trinta de abril de dois mil e vinte e cinco



Hora: Quatorze Horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: Presencialmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall e Aderson Flores, e o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca. Virtualmente: Conselheiros Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem, e o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto). Ausentes o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral), por motivo participado e a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, em gozo de férias.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir, registrou: **“7ª Edição do Fórum TCE Educação”** - *Continuam abertas as inscrições para a 7ª Edição do Fórum TCE Educação – Gestão e Boas Práticas, que ocorrerá no município de Joinville entre os dias 6 e 8 de maio, nas dependências da Expoville. O evento, iniciativa deste Tribunal em parceria com a Prefeitura Municipal de Joinville, é voltado para o desenvolvimento do ensino no Estado e visa proporcionar um espaço privilegiado de diálogo sobre governança, financiamento e qualidade da educação catarinense. Com o tema “Gestão e Boas Práticas”, o Fórum deste ano terá um novo formato. Além de painéis de debates sobre temas prioritários da gestão educacional, serão disponibilizados espaços para o compartilhamento de boas práticas de gestão de rede na educação catarinense. O evento oferecerá, ainda: - Mesas de atendimento individual, com auditores fiscais de controle externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) prestando orientação técnica sobre ICMS Educação, IQESC, Painel de Simulações, Fundeb, Salário-Educação e demais despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; - Programa “Portas Abertas”, visitas guiadas a escola e CEI do município, com exposições simultâneas nos eixos pedagógico, de gestão e de infraestrutura; - Painéis de debate com especialistas de Tribunais de Contas, Ministério Público, Assembleia Legislativa, órgãos gestores e entidades da sociedade civil, abordando temas como valorização docente, organização de redes, licitações, transporte escolar e referencial de gestão; e - Apresentação de 30 boas práticas selecionadas, voltadas a primeira infância, alfabetização, inclusão, recomposição da aprendizagem, formação docente, gestão escolar, parcerias interinstitucionais e bem-estar estudantil. A excelência do fórum resulta do empenho da Prefeitura de Joinville, do Grupo TCE Educação, coordenado pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, e do apoio, na organização do evento, do Instituto de Contas (ICON), da Assessoria de Comunicação (ACOM) e da Assessoria Militar (ASMI). Assim, reitero o convite aos prefeitos, vereadores, secretários municipais, controladores internos, profissionais do magistério e demais agentes públicos — em especial os que atuam na região de Joinville — a participar do evento”.* Após, usou da palavra o **Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, relator temático dos processos relacionados à educação no Tribunal:** *“Agradeço o apoio de Vossa Excelência, a gestão da casa, membros do plenário, nós compreendemos o esforço feito para um evento dessa magnitude, em Joinville, longe da nossa sede, onde envolve todo um esforço logístico, financeiro e estrutural como um todo. Nesse evento, como Vossa Excelência bem colocou, este ano tem como uma inovação não apenas passar orientações aos gestores, mas também ouvir as redes de ensino que possuem práticas de gestão de rede de excelência, e por isso nós abrimos espaços para que essas redes pudessem trazer essas experiências, baseadas em evidências com comprovação de resultados; nós recebemos 119 práticas das redes estaduais e municipais e houve uma seleção das práticas que consideramos que atendiam os requisitos estabelecidos. Então penso que será um momento muito importante, não só de orientação, mas também de troca de experiências. E este Fórum TCE Educação foi desenhado dessa maneira a fim de que pudesse dialogar com a estratégia estabelecida por este Tribunal de Contas na oportunidade dos seus 70 anos que completa em 2025, para que nós pudéssemos nessa data tão significativa para o Tribunal e para o controle externo de Santa Catarina, colocar luzes no ponto que nos parece mais crítico da política pública, que é a implementação. O Brasil não é econômico em planejamentos, nós temos planejamentos nos mais variados temas, mas quando nós vamos implementar, colocar na prática, o gestor verifica todos os desafios que tem, e nós procuramos neste ano trazer esse tema da implementação concreta das melhores práticas de gestão e nós já tivemos assinatura com um acordo de cooperação com todos pela educação, uma instituição da sociedade civil nacionalmente reconhecida, que mapeou, e com base em evidências, conseguiu sintetizar uma estratégia de transformação educacional. Essa estratégia de transformação educacional inspirou a Prefeitura de Joinville, já é um ciclo que estamos acompanhando há algum tempo pelo Tribunal, que trouxe resultados significativos. E este ano começou a ser aplicada no Município de Florianópolis, que aderiu ao acordo de cooperação que foi estabelecido. E o Fórum TCE Educação tem esse propósito, trazer essa mensagem do Tribunal para todos os gestores, dialogar, para que possamos discutir de fato como chegar em melhores resultados de aprendizagem. Nos preocupa muito, como foi amplamente noticiado, que apenas 5,5% dos estudantes do Ensino Médio de Santa Catarina possuem aprendizado adequado em matemática. Esse é um número que temos que nos envergonhar e penso que este Fórum traz essa mensagem. Não é preciso reinventar a roda, nós temos boas práticas baseadas em evidências, que demonstram que é possível vencer esse deságio, e acredito que o Fórum vai ser um momento importante para isso. Nós já temos o registro de mais de 200 municípios de Santa Catarina que estarão presentes, todas as 37 coordenadorias educacionais de educação. Teremos de fato um espaço de debate. Mais uma vez agradecendo ao empenho de Vossa Excelência, toda abertura e apoio para que pudéssemos levar esse evento à Joinville”.* O **Senhor Presidente** agradeceu e cumprimentou o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, e toda a sua equipe, pelo trabalho e dedicação.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @RLA 21/00224934; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento; Interessado: Roberta Maas dos Anjos, Topazio Silveira Neto, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, Beatriz Campos Kowalski, Daniel Vinício Arantes Neto, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Fábio Cesar Fernandes Krieger, Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), Içuriti Pereira da Silva, Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, João Carlos Grandó, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Rafael Poletto dos Santos; Assunto: Auditoria envolvendo irregularidades referentes às causas e consequências do rompimento de lagoa artificial de evapoinfiltração (LEI) da ETE Lagoa da Conceição bem como avaliar a repercussão financeira gerada pelo evento; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Ivan César Fischer Júnior (presencialmente).

Processo: @TCE 20/00671688; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara; Interessado: AMX Consultoria de Investimentos Ltda, Eliezer da Silva, Eliz Geane Soratto, Lilian Rosane Philippi, Marcelo Weber, Márcia Andréia Hermani Elias, Marcos Roberto Rossi de Jesus; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1369/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes à potencial perda de recursos públicos pelo Instituto em aplicações



efetuadas em fundos de investimento; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 23/80034006; Unidade Gestora: Serviço Municipal de Água, Infra-Estrutura e Saneamento de Canelinha; Interessado: Ricardo Orlandi, Alexandre Adriano Amorim; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes a compras; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Processo: @RLA 21/00239966; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz; Interessado: Agnaldo Deresz, Blásio Ivo Hickmann, Claudio Junior Weschenfelder, Cleomar José Mantelli, Clori Peroza, Eder Picoli, Edilson Miguel Volkweis, Ivan José Canci, Jair Antônio Giumbelli, Jean Carlos Nyland, João Luiz de Andrade, Juarez Furtado, Luzia Iliane Vacarin, Marino José Frey, Moacir Mottin, Rafael Calza, Sidnei José Willinghöfer, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Wilson Trevisan, Adelino Leviski, Admir Edi Dalla Cort, Adriana Dias, Alessandra Paula Querino Bernardo, Alzomiro Brizola de Jesus, André Simonetto Cavalheiro, Antônio Avanir Barbosa, Câmara Municipal de Abdon Batista, Câmara Municipal de Abelardo Luz, Câmara Municipal de Anchieta, Câmara Municipal de Barra Bonita, Câmara Municipal de Belmonte, Câmara Municipal de Bom Jesus, Câmara Municipal de Caibi, Câmara Municipal de Campo Erê, Câmara Municipal de Coronel Martins, Câmara Municipal de Cunha Porã, Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, Câmara Municipal de Entre Rios, Câmara Municipal de Flor do Sertão, Câmara Municipal de Formosa do Sul, Câmara Municipal de Galvão, Câmara Municipal de Guarujá do Sul, Câmara Municipal de Ipuçu, Câmara Municipal de Iraceminha, Câmara Municipal de Irati, Câmara Municipal de Jardinópolis, Câmara Municipal de Jupiá, Câmara Municipal de Maravilha, Câmara Municipal de Novo Horizonte, Câmara Municipal de Ouro Verde, Câmara Municipal de Palma Sola, Câmara Municipal de Princesa, Câmara Municipal de Romelândia, Câmara Municipal de Santa Helena, Câmara Municipal de Santa Terezinha do Progresso, Câmara Municipal de Santiago do Sul, Câmara Municipal de São Bernardino, Câmara Municipal de São João do Oeste, Câmara Municipal de São José do Cedro, Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste, Câmara Municipal de São Miguel da Boa Vista, Câmara Municipal de São Miguel do Oeste, Câmara Municipal de Tunápolis, Cinara Tissiani dos Santos, Clair José Munaro, Clair Lúcia Argenta Rosiak, Claudemir Gonchoroski, Claudete Teresinha Junges, Claudinei Paulo Morsch, Claudino Pereira da Silva, Claudio Barbosa, Cleber Jonas Weschenfelder, Cleonir Luiz Welter, Cleusimar César Fante, Cleverson de Jesus dos Santos, Cleverson Inácio Kerkhoff, Cristina Machado Schulmeister, Daiana Sara Sirtoli, Dalvir Luiz Ludwig, Deisi Marla Kempfer, Diretoria de Atividades Especiais (DAE), Ederson Borsatto, Ederson Miguel Schneider, Edson César Rigotti, Eliane Pereira dos Santos, Elias dos Santos Arruda, Elisabeth Inês Heberle Scherer, Eloir Antonio Dall Igna, Enio Carossi, Evandro Luiz Schafer, Evandro Rocesski, Everton Krone Wehner, Francisco Junior Garcia De Mattos, Gabriel Pinheiro Carneiro, Gilvani Melo, Giovanni Pegorini, Gracieli Costa de Oliveira, Guilherme Nathan Campagnolo, Ireneo Deola, Irineu José Szczepanski, Ismael Oliveira da Luz, Ivete Ravarena, Jair Miguel Di Domênico, Joacir Raldi, João Carlos de Godoy, João Maria Roque, Jorge Antônio Comunello, José Chagas, Jose Luiz Rocha da Costa, Josemar Luis Lumi, Juarez Zilli, Julcimar Antônio Lorenzetti, Junior Cesar Barros, Luiz Carlos Savi, Luiz Eráclio Paz, Luiz Fernando Zobot de Mello, Marcelo Campagnaro, Marcia Detofol, Marcio Alves da Luz, Marina Zuanazzi, Marivani Mettler, Mauro Francisco Risso, Miguel Defaveri, Milka Brezolin Alves, Moacir Bresolin, Mozer Matheus de Oliveira, Nerci Santin, Neuri Meurer, Odirlei Carlos Bergamaschi, Oldemar Von Heinburg, Osmar Faccio, Prefeitura Municipal de Caibi, Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, Rafael Baretta, Rafael Caleffi, Roberto Antunes de Lima, Rozane Bortoncello Moreira, Rudimar Cesar Winter, Rudinei Smaniotto, Sabrina Bonfante, Sandro Donati, Sergio Luiz Freitas, Simone Marli Nielsson, Sinandro José de Barba, Solange Detofol, Taciane Cristina Morschbacher, Tatiane Mollmann, Tiones Ediel Franzen, Valdelirio Locatelli da Cruz, Vanderlei Bonaldo, Vanderlei Sanagiotto, Vanirto José Conrad, Vanusa Cantú; Assunto: Auditoria envolvendo avaliação de sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses da Região Metropolitana do Extremo Oeste; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 102/2025.

Processo: @REC 23/00712363; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Black Cat Comércio Eireli, José Nei Alberton Ascari, Liga das Escolas de Samba de Florianópolis (LIESF), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 210/2023, exarado no Processo n. @PCR-1900110846; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária virtual de 02/05/2025.

Neste momento, nos termos do art. 123, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, foi apresentado pedido de prorrogação de prazo dos seguintes processos: Conselheiro Aderson Flores - @REP 16/00545758; @LCC 22/80054340; e @TCE 22/00080608. O Senhor Presidente colocou em apreciação as solicitações, que foram aprovadas pelo Plenário.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15:08 horas. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação Nº 64/2025 e Contrato 35/2025 formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 25.0.000001545-0

O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 64/2025**, com a empresa P.A.M. PISOS LAMINADOS E VINÍLICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.621.184/0001-48, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de pisos vinílicos, bem como a remoção de carpetes existentes, nas dependências do TCE/SC.

Valor total estimado: R\$ 9.128,21.

Prazos de Entrega e de Vigência: O prazo de execução dos serviços é de 15 (quinze) dias, a contar da emissão da Ordem de Compra/Serviço. O prazo de vigência do contrato é de 90 (noventa) dias corridos, a contar da sua assinatura.



Fundamentação legal: Artigo 75, II da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data de assinatura: 19/05/2025.

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 241131214F3EDF032F073C10C2E82FE7F6925C8C.

Registrada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/99>.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o Contrato nº 35/2025 firmada com a empresa P.A.M. PISOS LAMINADOS E VINÍLICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.621.184/0001-48, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de pisos vinílicos, bem como a remoção de carpetes existentes, nas dependências do TCE/SC.

Valor do contrato: R\$ 9.128,21,00.

Data de assinatura: 19/05/2025.

Prazos de execução e de vigência: O objeto deverá ser fornecido e instalado no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da emissão da Ordem de Compra/Serviço. O prazo de vigência do contrato é de 90 (noventa) dias corridos, a contar de sua assinatura, e poderá ser prorrogado, nos termos da Lei 14.133/2021.

Gestão e fiscalização: o gestor do contrato é o titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Transporte - CEIT/DAF, e o fiscal é o chefe da Divisão de Serviços, Infraestrutura e Manutenção - DSIM/DAF.

Registrado no TCE com a chave: CAA44B84B2C1605F67D4B188F857C59CFEA6C01F.

Registrado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2025/42>.

Florianópolis, 19 de maio de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

